



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

Ofício n. 9214/2025

Processo n.: 1167922 - Pctas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 24 de abril de 2025.

Ao Senhor

Adriano Melo Alves

Chefe do Controle Interno

Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba

Praça Maria do Rosário Caldeira, 52 B.Centro - Rio Piracicaba/MG - 35.940-000

Prezado Senhor,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 22/10/2024, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 24/01/2025, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcaño

Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As petições e demais documentos endereçados ao Tribunal deverão obedecer aos requisitos mínimos e demais disposições previstos na Portaria n. 38/PRES./2024.



Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380.435 - Tel.: (31) 3348-2111

R.M.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 1167922

Data: 24/04/2025

CERTIDÃO

(art. 246 da Resolução n 24/2023)

Certifico que o Sr. AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA é o atual Prefeito do Município de Rio Piracicaba, conforme consulta ao sistema Sicom, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme o disposto no art. 246 da Resolução n 24/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: R.M.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 1167922

Data: 24/04/2025

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(arts. 233 e 419 do Regimento Interno (Resolução nº 24/2023))

Certifico que a deliberação de 22/10/2024, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 24/01/2025, transitou em julgado em 22/04/2025, considerando a juntada do comprovante de intimação, em 25/03/2025.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: R.M.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1167922
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior: CONS. MAURI TORRES
Competência Anterior: SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 209 - RI - TCEMG
Data/Hora: 28/04/2025 17:13:41



AVISO DE RECEBIMENTO

COM LETRA DE FORMA

Silm

Pacheco

PCTAS.

TCMGM - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num. Ofício: 1793/2025

Proc./Doc.: 1167922

Destinatário: 20251793

PREFEITO AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

*

Endereço:

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS - 52 -

CENTRO

35940000 - RIO PIRACICABA - MG

Mat: ~~2238~~

26872

DOU CIÊNCIA DOS PAIS QUE PODERAO SER PRESTACAO DO SERVIÇO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE RECEBIMENTO

CARREGO DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

06/02/25

AC - RIO PIRACICABA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO

[Handwritten signature]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO

75740203-0

TC0463 / 16

114 x 186 mm





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 1793/2025

Processo nº: 1167922

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba

Senhor Prefeito,

Cientifico V. Ex.^a do Parecer Prévio emitido em Sessão do dia 22/10/2024 deste Tribunal, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 24/01/2025, nos termos do disposto no art. 84 da Res. 24/2023, sobre as contas apresentadas, referente ao processo em epígrafe e constante da Ementa e Notas Taquigráficas, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Acompanhamento.

Informo-lhe, também, que no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, caberá interposição de **Pedido de Reexame** sobre o parecer prévio emitido por este Tribunal, nos termos do disposto no art. 415 da Resolução n. 24/2023.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

RMG

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1167922

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **24/01/2025**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)

Processo: 1167922
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba
Exercício: 2023
Responsável: Augusto Henrique da Silva
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 22/10/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS FINANCEIROS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CRITÉRIOS DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.
2. A teor do art. 43 da Lei n.4.320/1964, a abertura de crédito adicionais sem a existência de recursos disponíveis é irregular, devendo o gestor aprimorar o controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos suplementares e especiais sem assegurar-se da existência de recursos suficientes.
3. Aplicam-se, na análise das contas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos na Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no art. 71 do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas, de responsabilidade do Sr. Augusto Henrique da Silva, prefeito do município de Rio Piracicaba, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008, amparado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público e no art. 71 do Regimento Interno, tendo em vista que os suplementares irregularmente abertos sem recursos disponíveis e sucedidos da realização de despesas no valor de R\$68.367,56 corresponderam a, aproximadamente, 0,068% do total da despesa empenhada no exercício (R\$99.445.695,30);
- II) recomendar ao atual prefeito que diligencie para que:

- a) a movimentação dos recursos correspondentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas na MDE (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, nos termos do Comunicado Sicom n.16/2022;
- b) a movimentação dos recursos correspondentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas computadas nas ASPS (15%), sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme plasmado no Comunicado Sicom n.16/2022;
- c) as despesas relativas a contratos firmados para execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, conforme disposto no art. 37, II e IX, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 18. § 1º da Lei Complementar n.101/2000;
- d) se observe o prejuízo de tese fixado por este Tribunal nos autos da Consulta n.932477, respondida na sessão plenária de 19/11/2014, que versa sobre as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas;
- e) o controle das suplementações efetuadas seja aprimorado, evitando realizar a abertura adicionais sem assegurar-se da existência de recursos suficientes, consoante o disposto no art. 167, V, da Lei Maior, do art. 43 da Lei n.4.320/1964 e do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/200, e que seja assegurado que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço orçamentário do exercício anterior (Sicom/DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando-se o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, bem como o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM apurado);
- f) seja assegurada a fidedignidade das informações contábeis prestadas por meio dos diversos módulos do Sicom, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados, conforme disposto no art. 6º da INTC n.04/2017;
- g) o planejamento orçamentário municipal seja aprimorado, nos parâmetros fixados no parecer emitido na referida Consulta n.1.110.006;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que evite a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, prática que pode desvirtuar a lei de meios como instrumento de planejamento e controle das ações governamentais, adotando-se como parâmetro o preconizado no parecer da Consulta n.1.110.006, no qual se estabeleceu como referência, para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, o percentual máximo de 30% sobre o total do orçamento;
- IV) recomendar ao responsável pelo controle interno que faça constar no relatório de sua lavra a avaliação da integralidade das matérias constantes no item 1 do Anexo I da INTC n.04/2017, desincumbindo-se das atribuições que lhe são afetas, como forma de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, nos termos do art. 74, IV, da Lei Maior;

- V) determinar ao atual Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária; e
- VI) determinar, uma vez observados os procedimentos insertos no art. 85 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de outubro de 2024.

MAURI TORRES

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 22/10/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Augusto Henrique da Silva, do Município de Rio Piracicaba, relativa ao exercício de 2023.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades que ensejassem a citação do responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n.17).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação, com ressalva, das contas, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n.102/2008, e pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação do parecer de sua lavra (peça n.21).

É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.01/2023, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

A unidade técnica, após analisar a prestação de contas em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal, sugeriu a emissão de parecer pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.17, p. 49).

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis (peça n.17)

A unidade técnica apurou a abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$73.061,90, sucedida de empenhamento no valor de R\$68.367,56, (p. 15-18).

Apontou que a prática é irregular perante o disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000. Contudo, após avaliar a execução orçamentária com base nos critérios de materialidade, risco e relevância do valor apontado como irregular, o órgão técnico afastou o apontamento.

Consignou, também, que, nas fontes n.ºs 500000, 501000, 570000, 571000, 576000, 604000, 621000, 704000, 710010, 751000, utilizadas para abertura de créditos adicionais, foram detectadas divergências entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do Balanço Patrimonial (Sicom/DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamento mensais (Sicom – AM), tendo sido considerado na análise o menor valor. Nessa perspectiva, manifestou-se pela expedição de recomendação ao atual responsável (p. 18-19).

Destaco, com fulcro no art. 43 da Lei n.4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000, que a abertura de crédito adicional sem disponibilidade de recursos para cobrir a despesa é irregular. Nada obstante, a abertura irregular de créditos adicionais

seguida de empenho de despesas sem recursos disponíveis, no valor de R\$68.367,56, correspondeu a, aproximadamente, 0,068% do total da despesa empenhada no exercício (R\$99.445.695,30), razão pela qual deixo de considerar essa impropriedade como causa de rejeição das contas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e dos critérios de materialidade e relevância.

Recomendo, todavia, ao atual Chefe do Executivo que aprimore o controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência de recursos financeiros suficientes, e assegure que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço orçamentário do exercício anterior (Sicom/DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando-se o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, bem como o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM apurado), nos termos do disposto no art. 32, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n.4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único da LC n.101/2000.

3. Outros apontamentos do órgão técnico

3.1. Créditos Orçamentários e Execução Orçamentária (peça n.17)

Na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.2.634/2022, peça n.05) estimaram-se receitas e se fixaram despesas em R\$126.775.005,67, limitando-se a suplementação a 30% do orçamento aprovado para a abertura de créditos por anulação de dotação, nos termos do art. 4º, III, da LOA. Também foi prevista na lei orçamentária a suplementação de crédito por excesso de arrecadação (art. 4º, I), por superávit financeiro (art. 4º, II) e por Reserva de Contingência (art. 4º, V), sem fixação de limites percentuais.

Em que pese o município não ter aberto suplementares sem cobertura legal, o órgão técnico destacou a autorização para abertura de créditos em percentual superior a 30% do orçamento aprovado, considerando o percentual previamente definido e as demais autorizações contidas na LOA. Ante essa constatação, sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para adoção de medidas que aprimorem o planejamento municipal, bem como ao Poder Legislativo para evitar a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária (p. 11-12).

É cediço que as alterações orçamentárias têm sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n.4.320/1964 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, de acordo com as necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, o gestor está autorizado constitucionalmente a promover modificações com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Não se pode olvidar, entretanto, que a autorização para suplementação orçamentária em percentual elevado é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial na lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Assim, em que pese o ordenamento jurídico atual não estabelecer expressamente limitação à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, acorde com a manifestação da unidade técnica, recomendo ao Chefe do Executivo que diligencie para aprimorar o planejamento municipal, e, ao Poder Legislativo, que evite a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, observando-se o prejulamento de tese fixado na Consulta n.1.110.006, que estabeleceu como referência, para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento.

No exercício em tela, não foram abertos créditos suplementares e ou especiais não autorizados por lei, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964 (p. 11-12), tampouco foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, em consonância ao disposto no art. 43, da Lei n.4320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (p. 12-15).

Registrou-se, ademais, que não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, inciso II, da Constituição da República, no art. 59 da Lei n.4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (p. 19).

Relativamente aos decretos de alterações orçamentárias, asseverou-se que foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, contrariando-se o disposto no prejulgamento de tese fixado por este Tribunal nos autos da Consulta n.932.477, respondida na sessão plenária de 19/11/2014, que versa sobre as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas. Dessa forma propôs a expedição de recomendação nesse sentido (p. 19).

Acorde com a sugestão do órgão técnico, recomendo ao gestor que diligencie pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais correspondentes, conforme prejulgamento de tese fixado por este Tribunal nos autos da Consulta n.932.477.

3.2. Repasse ao Poder Legislativo Municipal (peça n.17)

Apurou-se o repasse de 4,72% da arrecadação do exercício anterior ao Poder Legislativo, em observância do disposto no art. 29-A da Constituição da República (p. 20).

Registra-se, por oportuno, que a unidade técnica, no exercício em apreço, não deduziu o numerário devolvido pelo Legislativo ao Executivo do cálculo do limite de repasse à Câmara Municipal, diante da impossibilidade de verificação da natureza das devoluções de numerário.

3.3. Educação

3.3.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb (peça n.17)

Em relação ao Fundeb, fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e da regulamentação constante da Lei n.14.113/2020, asseverou-se que:

a) a receita do município para aplicação no Fundeb foi de R\$10.642.860,86, sendo R\$10.584.793,43 decorrentes de impostos e transferências de impostos e R\$58.067,43 oriundos de rendimentos de aplicações financeiras (p. 23);

b) da receita do Fundeb disponível, R\$10.642.860,86, o município aplicou R\$10.242.218,68. O montante remanescente, R\$400.642,18, equivale a 3,76%, havendo sido respeitado, por conseguinte, o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos no exercício financeiro. Alertou-se, entretanto, que tal percentual deve ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme preconizado no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n.14.113/2020 (p. 24-25);

c) o montante de recursos do Fundeb destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério perfaz R\$9.928.425,97, correspondentes a 93,29% dos recursos, em consonância com plasmado no art. 212-A, XI, da Constituição da República e no art. 26 da Lei n.14.113/2020, que preceituam a aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos (p. 25); e

d) a contribuição do Município ao Fundeb (Lei n.14.113/2020) totalizou R\$10.174.068,95 e, juntamente com o total aplicado com recursos de impostos e transferências de impostos, compõe o montante de gastos destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, nos termos do art. 212 da Constituição da República (p. 27-28).

3.3.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (peça n.17)

Foi apurada a aplicação de **35,15%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República (p. 28). Pontuou-se, ademais, que:

a) as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE pagas por meio das contas bancárias n.ºs 1114-2, 12718-X, 1295-5, 14310-3, 16717-7, 21969-X, 17055-0 e 17639-7 foram computadas como aplicação na MDE, por serem contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (p. 28);

b) foram impugnadas despesas de R\$25.483,60, pois não afetadas à MDE, nos termos do art. 70 da Lei n.9.394/1996 e da INTC n.01/2021 (p. 28). A relação das despesas impugnadas encontra-se na peça n.º 02; e

c) em atendimento ao comando expresso na Emenda Constitucional n.119/2022, foi apurado que, nos exercícios de 2020 e 2021, o município aplicou o mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, não havendo, portanto, complementação a ser efetuada em 2022 e 2023 (p. 29).

À luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.16/2022, recomendo que o Prefeito diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem computadas na MDE (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, de modo a constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

3.4. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (peça n.17)

Constatou-se a aplicação de **24,23%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República e com os ditames da Lei Complementar n.141/2012 (p. 32). Além disso, salientou-se que:

a) as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS pagas por meio de contas bancárias n.ºs 14310-3 e 178187-X foram computadas como aplicação em saúde, por serem representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (p. 32); e

b) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (p. 34).

Recomendo ao atual Prefeito que diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas nas ASPS (15%) empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000, fazendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, nos termos do Comunicado Sicom n.16/2022.

3.5. Despesas com Pessoal (peça n.17)

O percentual total de despesas com pessoal do Município foi de **44,74%**, sendo **42,90%** no âmbito do Poder Executivo e **1,84%** do Poder Legislativo, observados, portanto, os limites consignados na Lei Complementar n.101/2000 (p. 37).

Recomendo ao atual alcaide que diligencie para que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados, a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, bem como as despesas oriundas de contrato de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica, na prática denominada “pejotização”, sejam contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de terceirização, e computadas na despesa total com pessoal para aferição dos respectivo limite legal, a teor do art. 18, § 1^a, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e o parecer exarado em resposta à Consulta n.1.127.045.

3.6. Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito (peça n.17)

Em cumprimento do preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.03/2022, foi examinada a conformidade legal dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.40/2011, do Senado Federal) e das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.43/2001, do Senado Federal), havendo-se concluído que o município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (p. 38-40).

3.7. Controle interno (peça n.17)

O relatório de controle interno apresentado é conclusivo, porém não contemplou todos os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.04/2017, em descumprimento do disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/2008, razão pela qual sugeriu a expedição de recomendação ao gestor nesse sentido (p. 41).

Recomendo ao responsável pelo controle interno que doravante faça constar no relatório de sua lavra a avaliação da integralidade das matérias constantes no item 1 do Anexo I da INTC n.04/2017, desincumbindo-se das atribuições que lhe são afetas, de modo a apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, nos termos do art. 74, IV, da Lei Maior.

3.8. Balanço Orçamentário/Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal – AM (peça n.17)

Por derradeiro, a unidade técnica informou ter identificado divergências entre as receitas consignadas no Balanço Orçamentário (módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP”) e aquelas extraídas do Sicom, constantes dos módulos “Instrumento de Planejamento – IP” e “Acompanhamento Mensal – AM”, indicando a inconsistência das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos (p. 42-44).

A partir do referido demonstrativo, verifiquei que a divergência proveniente do confronto entre as receitas DCASP (C1) e Módulo AM (C2) de R\$767.963,49 corresponde a saldos de exercícios anteriores (p. 43).

Em relação às despesas consignadas no Balanço Orçamentário (DCASP x AM), não foram constatadas divergências (p. 45-47).

Em consonância com a unidade técnica, recomendo ao atual Prefeito que assegure a fidedignidade das informações contábeis prestadas por meio dos diversos módulos do Sicom, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados, conforme disposto no art. 6º da INTC n.04/2017.

4. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que os créditos adicionais abertos e empenhados sem recursos disponíveis, no valor de R\$68.367,56, representaram aproximadamente 0,068% das despesas empenhadas no exercício (R\$99.445.695,30), invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público e no art. 71 do Regimento Interno e me manifesto, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Augusto Henrique da Silva, do Município de Rio Piracicaba, relativas ao exercício de 2023, com as recomendações inseridas na fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1167922
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO
Competência Anterior: SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual: CONS. MAURI TORRES
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 216 - RI - TCEMG
Data/Hora: 04/11/2024 17:00:06



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.167.922

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do chefe do Executivo do Município de Rio Piracicaba, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de Augusto Henrique da Silva, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados encaminhados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, peças 02 a 19, cujo relatório de conclusão foi disponibilizado na peça 17.

Em seguida, foi o processo eletrônico encaminhado ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, no essencial. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Das contas ora analisadas

As contas em análise foram prestadas em conformidade com a metodologia adotada por esta Corte de Contas, que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo, através do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Nos termos da Resolução n. 16/2017 e do art. 1º da Portaria n. 28/2018 da Presidência, ambas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o presente processo tramita de forma eletrônica.

Vale notar também que este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2023, que definiu não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Por fim, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal, convém ressaltar *que as informações remetidas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis do município*, e eventuais desconformidades, tais como *imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais*, poderão ensejar a aplicação das sanções, aos gestores e demais responsáveis, conforme previsto na *Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG)*.

De igual modo, quando verificada a inobservância dos prazos de remessa estabelecidos na Lei Complementar estadual n. 102/2008, devem ser aplicadas as sanções previstas na mencionada lei.

Bem estabelecida a forma como o presente processo eletrônico foi instruído, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

Necessário então considerar que, da forma como o presente processo se encontra instruído, não foram apontados no exame técnico elementos hábeis a desconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SICOM pelo gestor público.

Assim, em face do regime jurídico que rege o presente feito, com destaque para as normas instituídas por este Tribunal e conforme aponta a unidade técnica deste Tribunal em seu estudo, disponibilizado através do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP – deste Tribunal, tem-se que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas prestadas pelo gestor público.

O Ministério Público entende ser necessário expedir as recomendações sugeridas pela unidade técnica em seu exame, peça 17, em relação ao(s) aspecto(s) seguinte(s):

a) observância das normas contábeis aplicáveis e utilização de conta bancária específica para registro das despesas com o ensino (f. 28) e com a saúde (f. 33);

b) observância dos critérios de apuração e controle dos recursos disponíveis, previamente à abertura de créditos orçamentários adicionais (f. 19);

c) *observância da consulta nº 932.477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200 e observando-se ainda a Portaria Nº 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde (f. 19).*

d) observância dos princípios do planejamento e da transparência que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, da LRF), em especial, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (f. 11/12);

e) realizar rigorosa conferência das informações enviadas a este TCE-MG via SICOM, relativas à elaboração do orçamento anual, no tocante à previsão das receitas e despesas orçamentárias, bem como das informações prestadas nos módulos de acompanhamento mensal, relativas à execução do orçamento, de forma a evitar divergências, tais como as apontadas pela unidade técnica deste Tribunal na presente prestação de contas (f. 44).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

1.1 Do controle interno

No presente processo, a unidade técnica deste Tribunal apontou que o *órgão de controle interno abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.*

Embora tal irregularidade possa aparentar tratar-se de impropriedade sem qualquer impacto na gestão, convém ressaltar que, dentre as suas atribuições, compete ao controle interno o papel de fiscal das atividades exercidas, visando não apenas a adequação às diretrizes estabelecidas pela Administração, mas também a aderência aos preceitos normativos, a fim conferir a exatidão e a fidelidade das informações expressas na prestação de contas anual.

Impende então destacar o relevante papel do controle interno, no sentido de prevenir riscos e desvios, que encontra previsão no art. 81 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, a fim de: *I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado; III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres, além de “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional” (art. 81, IV, da CEMG).* Nesse sentido, o órgão de controle interno central possui função de destaque na prestação de contas anual, conforme disposto no art. 42, §3º, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, *verbis*: “As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal”.

Portanto, diante da relevância da irregularidade em comento, faz-se necessário determinar ao atual gestor do município em questão que, nos próximos exercícios, não repita a conduta ora em apreço, devendo o controle interno fazer constar em seu parecer os aspectos exigidos em normativos deste Tribunal acerca do tema. Assim sendo, deve ser emitida recomendação ao atual gestor do município a fim de que a irregularidade em apreço não se perpetue e não se repita nos próximos exercícios financeiros.

Pelo exposto, entende o Ministério Público que as contas ora analisadas podem ser aprovadas, com ressalva, bem como deve ser emitida recomendação ao atual gestor do município, a fim de que a irregularidade em apreço não se perpetue e não se repita nos próximos exercícios financeiros.

1.2 Dos demais itens objeto de análise na presente prestação de contas

Por sua vez, no tocante ao restante do escopo das prestações de contas de chefes de Executivos municipais, em conformidade com os atos normativos que regem a matéria neste Tribunal, tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais, sendo necessário, no entanto, que sejam exaradas as recomendações sugeridas pelo Ministério Público nesta manifestação.

Pelo exposto, com esteio na análise realizada pela unidade técnica deste



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Tribunal, o Ministério Público de Contas, com base no art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações ora sugeridas.

1.3 Do Plano Nacional de Educação

As diretrizes instituídas pelo Plano Nacional de Educação – PNE –, por meio da Lei n. 13.005/2014, tem como premissa a atenção prioritária à educação pelos entes governamentais, de forma a atender o disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

Neste exercício de 2023, serão observados, prioritariamente, o cumprimento das Metas n. 1 e n. 18 do PNE. A Meta n. 1 estabeleceu a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliação da oferta da educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até 2024. Já a Meta n. 18 fixou como diretriz a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Federal n. 11.738/2008.

Ainda que neste exercício de 2023 a unidade técnica deste Tribunal não tenha destacado tópico específico para verificação do cumprimento das metas instituídas pelo Plano Nacional de Educação na análise das contas de governo, dada a relevância da questão, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de recomendação ao gestor do município, a fim de que adote as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes do PNE, cuja inobservância poderá, nos próximos exercícios financeiros, dar ensejo à rejeição das contas anuais.

No que se refere à meta 1, o gestor deve atentar também para adoção de medidas necessárias à ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos de idade.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SICOM pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação com ressalva* das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.
Belo Horizonte, <data da assinatura>.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG



Processo n.º: 1.167.922
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba
Responsável: Augusto Henrique da Silva (Prefeito Municipal)
Exercício: 2023

Ao Ministério Público junto ao Tribunal,

Encaminho os autos a esse Órgão Ministerial para manifestação, nos termos do art. 32, IX, da Lei Complementar n.º 102/08.

Tribunal de Contas, em 09/7/24.

HAMILTON COELHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1167922
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 10/05/2024 14:54:15